



Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul/SC
Controle Interno

PARECER Nº 9/2024/CI

Bocaina do Sul, 22 de janeiro de 2024.

À Gestão Pública Municipal

Assunto: Análise preliminar concurso público – lista de cargos.

O Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul/SC, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 35/2005 e nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO o Art. 37, incisos I, II, III e IV e o Art. 41 da Carta da República;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Bocaina do Sul;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 70, de 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina do Sul e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 68, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº CI-02/2019, que dispõe sobre a emissão, remessa e armazenamento das informações e documentos necessários à análise da regularidade dos atos de Admissão de Pessoal e dá outras providências.

Vem por meio deste, orientar e recomendar acerca da montagem da lista dos cargos deficitários de servidores efetivos que farão parte do próximo concurso público no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul. E ainda, apontar para que seja estudado a relação de cargos vagos e os cargos com potencial de vacância.

Segundo o STF, no julgamento do RE 635.739 [Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2014, DJE de 03-10-2014], concurso público “pode ser definido como um conjunto de atos administrativos concatenados, com prazo preestabelecido para sua conclusão, destinado a selecionar, entre vários candidatos, os que melhor atendam ao interesse público, levando-se em consideração a qualificação técnica dos concorrentes”. Acesso direto: <https://bit.ly/3lpeHv8>

O Ente Público, na realização de seus concursos públicos, deve observar os preceitos orientadores da Administração Pública insculpidos na parte final do sobrescrito Art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com a Lei nº 737/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 (PME) em seu Anexo I, Meta 13, item 13.3:

Estruturar as redes públicas de educação básica, de modo a que pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

Levando-se em conta que a área da Educação Municipal é a que mais admite funcionários no Município, sendo possível observar ao longo dos últimos exercícios a execução de vários processos seletivos e chamadas públicas com o intuito de suprir a demanda de profissionais do magistério.

RECOMENDA-SE que a Gestão realize um estudo detalhado e seja verificada a necessidade de preenchimento de cargos vagos do magistério.

RECOMENDA-SE ainda na esteira da Educação, que se havendo interesse da Gestão e de profissionais do magistério em ampliar carga horária, seguindo o Princípio da Impessoalidade, seja realizado processo seletivo interno, para que o processo seja baseado em critérios não subjetivos. Objetivando adequar carga horária antes de se lançar vaga no concurso público.

Conforme a Lei Complementar nº 70/1997, Art. 88 que discorre sobre a Licença Especial para Tratar de Interesses Particulares:

A critério da Administração poderá ser concedida ao Servidor Efetivo, mediante requerimento, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até dois anos, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2010)

Parágrafo único. Não se concederá a licença:

I - antes de decorrer dois anos do término da anterior.

II - ao servidor nomeado, que encontre-se em processo disciplinar, administrativo ou Judicial, nos termos deste estatuto e legislações complementares, para servidores do Município de Bocaina do Sul. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2010)

III - ao Servidor comissionado.

Embora os critérios para a concessão para esse tipo de licença não estejam expostos, cabe a Administração decidir sobre a concessão ou não concessão e ainda sobre a convocação de retorno ao trabalho do servidor efetivo, com base no Princípio do Interesse Público.

RECOMENDA-SE nessa linha, que antes do lançamento do edital de concurso público, seja realizada a verificação da necessidade e da possibilidade de retorno as atividades de servidores que estejam em Licença Especial para Tratar de Interesses Particulares, a fim de se ter controle dos cargos vagos e das demandas de trabalho pela Administração.

Orienta-se também, que seja realizado junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) um levantamento dos servidores efetivos que estejam já aposentados ou próximos da aposentadoria, a fim de fazer constar essas vagas no próximo concurso público.

É o parecer.

CRENDI MELO RIBEIRO

Controle Interno Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul